



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA**  
*do Acaraú*  
*Trabalhando junto com o povo!*



## TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos as **CONTRA-RAZÕES** do **PREGÃO PRESENCIAL** nº  
**1204.01/2022.**

**EMPRESA:** KILDARY MELO GÓIS-ME

  
Daniel Marcio Camilo do Nascimento  
Pregoeiro



AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE Nº1204.01/2022

### ADMISSIBILIDADE

**KILDARY MELO GÓIS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.623.550.0001-92, com sede na Rua 25 de Janeiro, 402, Centro, Apuiarés, Ceará, CEP 62.630-000, por seu representante legal infra-assinado, já devidamente qualificado nos autos, tempestivamente, vem, com fulcro no **item 10 do edital**, apresentar contrarrazões administrativas quanto ao recurso apresentado pela empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

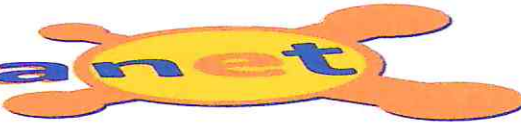
Antes de adentrarmos ao mérito demonstramos a tempestividade desta contrarrazões, tudo conforme *item 10 do edital, c/c inciso XVIII do Art. 4º da lei 10.520/002, c/c com o Art.109, Art. 110 da lei 8.666/93*.

O prazo de recursos iniciou-se no dia **31/05/2022**, portanto encerrando-se no dia **02/06/2022**, pois esse é o entendimento do regimento legal.

#### Lei 10.520/002:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões*



*do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Observado ainda a exclusão do primeiro dia e inclusão do último dia na contagem dos prazos.

**Lei 8.666/93:**

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

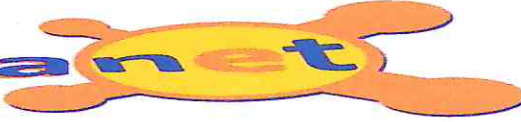
Urge informar, que o prazo para as contrarrazões deveria ter iniciado no dia **03/06/2022**, contudo o douto Pregoeiro após consulta via e-mail, bem como a ida de um dos nossos representantes a sede da Equipe de Pregões do Município de Santana do Acaráu/CE, o Sr. Pregoeiro informou que na data do dia **03/06/2022** ainda não havia juntado aos autos o recurso apresentado pela empresa recorrente (**NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**), declarando que o prazo de contrarrazões seria iniciado partir da entrega do recurso e documentos de habilitação no e-mail desta recorrida, e publicação no Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará. O feito elencado foi realizado pelo Sr. Pregoeiro no dia **07/06/2022**, onde levando em consideração que excluísse o dia de aviso e incluísse o final temos os seguintes prazos de contrarrazões: **Início dia 08/06/2022, término dia 10/06/2022.**

Devidamente demonstrada a tempestividade desta petição, passamos ao combate do recurso apresentado.

**II- DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE E DO COMBATE AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE.**

Douto julgador, em nossa defesa tratará de apresentar três pontos de combate a recorrente, iniciado pela:

- A. Ilegitimidade do recurso apresentado pela recorrente;**
- B. Inabilitação da recorrente;**
- C. Possível falsificação de documento público;**



## A. ILEGITIMIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

A empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI** apresentou recurso contra o resultado da sessão no dia **02/06/2022, via e-mail**, conforme anexado aos autos e portal de licitações, entretanto, acontece que o recurso apresentado é ilegítimo, não podendo ser considerado, aceito ou valido pelo Sr. Pregoeiro, sobre o risco de desobediência ao **Art. 5º da Carta Magma**, e aos ditames legais que regem a matéria .

**O Art. 5º** da Constituição destaca o direito de petição a qualquer pessoa física ou jurídica, desde que seguido os requisitos legais.

*Inciso LV do artigo 5º da CF:*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)*

Os meios e recursos inerentes estipulados na constituição indicam que o peticionante deve em seus recursos, petições, despachos, seguir as formas estabelecidas para a confecção do mesmo.

Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a **jurisprudência do TCU**, conforme a seguir:

**Acórdão nº 339/2010 – Plenário:**

*10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que peselhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. (grifo nosso)*



É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso, e o recurso da recorrente não merecia e não merece ser conhecido.

Desta senda, incumbe ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos:

- 1) **SUCUMBÊNCIA;**
- 2) **TEMPESTIVIDADE;**
- 3) **MOTIVAÇÃO;**
- 4) **LEGITIMIDADE;**
- 5) **INTERESSE.**

A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido. É admitido, todavia, atraso por razões justificadas, sem que tenha concorrido culpa da recorrente, exemplo: greve dos empregados dos Correios, pane no sistema do órgão licitante, atraso de informações essenciais para elaboração da defesa e outros...

A motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo de 3 dias, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida..

**Obriga-se ainda o pregoeiro a verificar a legitimidade do signatário das razões recursais**, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante. É justamente neste ponto que o recurso da recorrente é ilegítimo, e não merecia ser conhecido, pois o outorgado que encaminhou o recurso não tem poderes para responder pela licitante recorrente.

Quem encaminhou o recurso foi o **Sr. Roger Barbosa**, sem que o mesmo tenha poderes para tanto.

--  
Atenciosamente,  
**Roger Barbosa** - Financeiro.  
(85) 4062-9441.



No mais o documento apresentado como possível recurso nem mesmo foi dirigido ao Sr. Pregoeiro, ao Pregão, datado e nem mesmo assinado, apenas indicando quem o encaminhou um possível recurso, sem mesmo ter poderes para tanto.

Nobre Pregoeiro, o suposto recurso apresentado pela empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**, não devia nem mesmo ter sido conhecido, mais uma afronta neste pregão que vem prejudicando esta empresa recorrida **KILDARY MELO GÓIS-ME**, com muitas outras que relataremos.

Dito isso senhor Pregoeiro, fica claro que o suposto recurso apresentado pela empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**, carece de legitimidade e não devia nem mesmo ter sido considerado pelo Sr. Pregoeiro.

O recurso no pregão nas leis **8.666/93**, **10.520/2002** e nos decretos **5.450/2005**, **10.024/2019** e tem por fundamento, assim como todos os recursos administrativos, o direito de petição previsto na Constituição Federal, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa, ambos constantes do **artigo 5º, incisos XXXIV e LV**, respectivamente. Ou seja, tais recursos decorrem do direito constitucional denominado "direito de petição".

Além da desobediência a constituição por parte do Sr. Pregoeiro e da licitante **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**, inerentes ao recurso interposto, ainda existe desobediência ao edital.

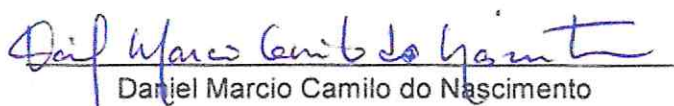
#### **EDITAL nº 1204.01/2022 ITEM10. DOS RECURSOS**

*10.1 Ao final do sessão, depois do declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediato e motivadamente, o intenção de interpor recurso, com registro em ato do síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediato dos autos. OBS: Não serão conhecidos os recursos interpostos após os respectivos prazos legal, **bem como os que forem enviados por fax ou e-mail.** (grifo nosso)*

Nobre Pregoeiro, o edital foi taxativo, declarando que não poderiam ser encaminhado recursos via e-mail, por qual motivo o senhor aceitou a manifestação da recorrente?

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio que obriga muito mais a administração do que aos licitantes, não podendo o Sr. Pregoeiro autor das normas do edital desviar-se delas .

Santana do Acaraú – CE, 12 de Abril de 2022.

  
Daniel Marcio Camilo do Nascimento  
Pregoeiro Municipal

Intrinsicamente, sempre que a vinculação ao instrumento convocatório no certame não foi atendida foi em desfavor da licitante recorrida **KILDARY MELO GÓIS-ME** e em favor da empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados.

Conforme o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A lei **8.666/93**, ainda foi adiante em relação à vinculação ao instrumento convocatório:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*



*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

## **B. INABILITAÇÃO DA RECORRENTE;**

Após a abertura do envelope de habilitação da empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**, o representante desta recorrida fez alguns questionamentos, dentre eles a falta de reconhecimento de firma do atestado de capacidade técnica da empresa recorrente, onde o Sr. Pregoeiro alegou que o edital não solicitava, portanto não seria necessário o reconhecimento de firma do atestado da mesma, entretanto, também





foi questionado a falta dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrente, acontece que o Sr. Pregoeiro neste ponto já não agiu com vinculação ao instrumento convocatório, alegando que seria formalismo e que estaria ampliando a competição por isso não inabilitaria a recorrente, o Sr. Daniel (pregoeiro) desvinculou-se do edital, em benefício da recorrente, pois o regramento editalício é claro.

#### IV – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONFORME O CASO:

a) Balanço patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional - CRP, fornecido pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade, bem como por sócio, gerente ou diretor, acompanhado do Termo de Registro de Abertura e Encerramento do Livro Diário, este, devidamente registrado na Junta Comercial do estado sede do licitante, facultando-se ao Pregoeiro o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação de valores;

O edital de regência do certame foi taxativo na exigência de apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Senhor Pregoeiro, realizamos pesquisa junto à **Junta Comercial Do Estado Do Ceará**, e destacamos que o livro referente ao balanço apresentado não foi registrado, o balanço sim foi registrado.

Se o livro referente ao balanço da empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**, não foi registrado este jamais possuirá termo de abertura e encerramento

Não possuindo livro, o balanço apresentado pela empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI** nem mesmo é legítimo ou legal, pois desobedece todos os regramentos, editalícios, doutrinários e legislativos.

Entretanto, podemos dizer que o balanço apresentado não cumpre os requisitos estabelecidos em Lei são "exatamente":

➤ *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);*

➤ *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento*



**do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);**

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Se o balanço patrimonial da empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**, não cumpre a legislação ele não possui validade jurídica, não tendo validade jurídica é ilegal, **DEVENDO ATÉ MESMO SER DENUNCIADO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.**

Tempestivamente, notamos que a recorrente descumpriu também a exigência de apresentação de **CRP – Certificado de Regularidade do Profissional, do Contador**, pois verificamos que a empresa apresentou CRP da empresa **Tramites Contabilidade S/S-EPP** e não do contador que assinou o balanço, detalhe a exigência é da CRP do profissional e não da empresa que ele esta vinculado, pois em caso de fraude no balanço quem responde é o contador e não a empresa.

A CRP a ser apresentada deveria ser a do **Sr. Antonio Werk Rodrigues Pereira**.

Somente a título de ilustração demonstramos aqui que o campo para emissão das CRP's física e jurídica no portal da Conselho Regional de Contabilidade , são distintos.

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**  
Acesso Público para emitir certidão de habilitação do profissional.

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PESSOA JURÍDICA**  
Acesso Público para emitir certidão de habilitação de Pessoa Jurídica.

----->

Notoriamente a empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI** encontrasse inabilitada para o **pregão presencial de nº 1204.01/2022**.

### C. POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO;

Os fatos ocorridos no certame demonstram a possível falsificação de documento público, por parte da empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**, pois, o balanço patrimonial apresentado junto aos documentos de habilitação da empresa recorrente foi registrado na **Junta Comercial do Estado do Ceará** no dia **25/06/2021**, sendo que após realização de diligência na tentativa de sanar a falta dos **Termos de Abertura** e encerramento do balanço patrimonial a empresa encaminhou outro balanço patrimonial totalmente divergente do primeiro, sendo este registrado através do **Sistema Público de Escrituração Digital – Sped**, com cifras totalmente divergentes do primeiro balanço apresentado, conforme pode ser verificado consultando as **páginas 310 á 343** dos autos do processo licitatório.

Estranhamente a empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI** encaminhou em diligência o balanço patrimonial e os demais documentos sem o recibo de entrega junto ao **Sistema Público de Escrituração Digital – Sped**, recibo este que garante a autenticidade da documentação apresentada.

#### Modelo do documento faltante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped	Versão: 9.0.2
--	---------------

#### RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE	CNPJ
NOME EMPRESARIAL	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Diário	01/01/2021 a 31/12/2021
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
DIÁRIO GERAL	12
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	

#### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)		CONTADOR	CA 85749671-427349751	29/10/2021 a 29/10/2022	Sim
Contador		SILVANO JULIO	327431215666687947674-82-313	16/12/2019 a 15/12/2022	Não

#### NÚMERO DO RECIBO:

F1.B4.A .8C.7E.02.8B.FF.BE.28. .8B.  
FC.B5.1F. .76.A3.B4.AC-0

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 27/05/2022 às 14:56:06
--

O recibo de entrega da documentação via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, não foi anexado, pois caso contrário, demonstraria a manobra realizada para apresentação da documentação, demonstrando a data em que o livro e o balanço foram registrados, pois a documentação somente **foi registrada no dia 01/05/2022**, conforme pesquisa junto ao sistema SPED, junto ao e-mail da recorrente o qual foi chamado de recurso a recorrente alega ter anexado o documento de comprovação de autenticidade do balanço apresentado na diligência, comprovante o qual não foi anexado, pois ele anexou apenas o comprovante consulta realizado pela recorrente e não o comprovante de autenticidade, que é o recibo de escrituração.

Escriturações Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
03.125.043/0001-01	Não Informado	20400010040	204029E2ADCA4658B43F25843C28C30848D749D90A	01/01/2020 a 31/12/2020	G	1	01/05/2022 10:44:44

NATUREZA:  
SITUAÇÃO:  
A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e não foi autenticada nos termos do Decreto nº 1.000/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 9.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticidade, nos termos do art. 2º B da Lei nº 8.924/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 2º A da Lei nº 8.924/1994).

Estranhamente o balanço e o livro da empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI** somente foram registrados junto ao SPED após a abertura do certame, fato que se deu no **dia 26 de abril de 2022**.

Antes que se tente induzir que o balanço apresentado em diligência foi uma retificação do primeiro balanço registrado na junta comercial, refutamos esse pensamento, pois para a retificação de balanços e livros contábeis já registrados são realizadas as correções necessárias nos documentos a serem registrados no exercício em que foi constatado o erro ou falha, sendo no caso em baila o exercício de 2022, devendo qualquer retificação do balanço de 2020 ser apresentada no balanço e nos livros de 2021.

O entendimento citado condiz com a instrução normativa **DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021**.

*Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro material, mediante iniciativa da Junta Comercial ou do titular da escrituração.*

*§ 1º A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, **deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência**, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.*

*§ 2º O livro já autenticado pela Junta Comercial não será substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.*



Ficamos com uma interrogação: qual balanço é o verdadeiro? o registrado na junta comercial em 2021 ou o balanço registrado em 2022, após a abertura do certame.

As graves situações atreladas ao balanço da empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI** não param pelo já exposto.

A primeira sessão do pregão presencial foi realizada no dia **26 /04/2022**, sendo suspensa e remarçada para o dia **29/04/2022**, nesta segunda sessão foi constatado pelo nosso representante a falha junto ao balanço da empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**, sendo logo em seguida a sessão suspensa e remarçada para as **14:00 H do mesmo dia**, para que o Sr. Pregoeiro pudesse verificar junto a assessoria jurídica qual melhor entendimento sobre a situação da ausência dos termos de abertura e encerramento do balanço da recorrente, chegada as **14:00 H a sessão foi suspensa** para o dia **04 de maio de 2022**, pois segundo o Sr. Pregoeiro não se conseguiu logra êxito em reunir a assessoria jurídica para um parecer sobre a matéria.

Trazemos as claras um fato interessante ocorrido no dia 29/04/2022, a empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**, realizou logo após o encerramento da sessão do dia 29/04/2022, um registro de livro e balanço para o exercício de 2020, juto ao Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, sendo bem específicos o registro aconteceu **15:31:28”** do dia 29/04/2022.

NATUREZA:

HASH SUBSTITUTA: 05DFCC4D0000C7C05F7E2B418EF119F3E6A41EE4

SITUAÇÃO:

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

05 105.043.0000-91	NSe	20000210040	05DFCC4D0000C7C05F7E2B418EF119F3E6A41EE4	01/01/2020 a 31/12/2020	G	1	29/04/2022 15:31:28
--------------------	-----	-------------	--	-------------------------	---	---	---------------------

NATUREZA:

HASH SUBSTITUTA: 20429E2AD0465E842F25843C28C2E848D749D90A

SITUAÇÃO:

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

Existem muitos outros pontos obscuros dos documentos da empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**, que poderíamos destacar aqui, porém não cabem ao momento e ainda encontra-se em processo de apreciação.

Esta fartamente comprovado que a empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**, não pode sobre hipóteses alguma ser declarada vencedora, habilitada.

A intenção da empresa **KILDARY MELO GÓIS-ME**, é fornecer seus serviços de forma clara e transparente, destacamos que não possuímos nada em caráter pessoal contra a empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI** e o Sr. Pregoeiro, porém, caso constatada alguma obscuridade que tente por ventura cercear o direito de vencedora desta empresa, referente ao pregão **Nº1204.01/2022** não hesitaremos em



tomar as medidas necessárias ajuizando as petições necessárias aos órgãos de controle cabíveis.

### III – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados neste contrarrrazões, com a manutenção do julgamento que declarou a empresa **KILDARY MELO GÓIS-ME**, devidamente habilitada para o certame, e prosseguimento para as fases de adjudicação, homologação e contratação do objeto com a empresa **KILDARY MELO GÓIS-ME**.

Que seja mantida a inabilitação da empresa **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**.

Seja declarada a empresa **KILDARY MELO GÓIS-ME**, a única habilitada para todos os lotes do certame.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Apuiarés, 10 de junho de 2022.

gov.br Documento assinado digitalmente  
KENNEDY RODRIGUES DO NASCIMENTO CARDOS  
Data: 10/06/2022 14:30:24 -0300  
Verifique em <https://verificador.itf.br>